



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 - MG
(2013/0158408-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO ATHAYDE VASCONCELOS
AGRAVANTE : DIEGO RODRIGUES ATHAYDE VASCONCELOS
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S)
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESLOCAMENTO DIRETO PARA A COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7, DESTA CORTE.

I - Conforme precedentes desta Corte, a opinião do magistrado de primeiro grau, devido a proximidade com os fatos da causa, tem enorme relevância quando da verificação da necessidade do desaforamento.

II - Consoante prevê o art. 427 do Código de Processo Penal, ao determinar o desaforamento, como regra, o Tribunal deverá dar preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita inicialmente, onde não existam os motivos que ensejaram a medida excepcional.

III - No caso, restou concretamente demonstrada a existência de dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença, tanto na Comarca de Montes Claros, quanto nas Comarcas vizinhas, visto que estariam sujeitas a interferências, seja das famílias dos réus ou do falecido, seja de *"organizações criadas em memória da vítima"*, ou mesmo em decorrência de *"investidas por parte da imprensa local"*.

IV - Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, desta Corte.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 - MG
(2013/0158408-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO ATHAYDE VASCONCELOS
AGRAVANTE : DIEGO RODRIGUES ATHAYDE VASCONCELOS
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S)
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por RICARDO ATHAYDE VASCONCELOS e DIEGO RODRIGUES ATHAYDE VASCONCELOS, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 448/453), que negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto, restando o desaforamento embasado em elementos concretos, é incabível a este Tribunal a apreciação de matéria envolvendo análise de fatos e provas, a teor da Súmula 7, desta Corte. De igual modo, tendo o Tribunal de origem justificado o desaforamento para comarca mais distante, ao fundamento de que a comarca da capital conta com melhores condições de segurança, quando comparada às comarcas mais próximas, rever tal conclusão esbarra no mesmo óbice processual.

Reiterando as razões apresentadas no agravo, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, visto que o recurso especial *"não demanda qualquer incursão na seara fático-probatória, mas mera constatação de que o Tribunal a quo não poderia, a partir das circunstâncias trazidas pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Montes Claros/MG, desaforar o julgamento popular desde logo para Belo Horizonte/MG"* (e-STJ Fls. 501).

Alega, ainda, que a Corte de origem, ao acolher os fundamentos apresentados pelo Juízo de primeiro grau, referentes à Comarca de Montes Claros, os estendeu, de forma indevida, a comarcas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais próximas, como Janaúba, Januária, Boicaúva ou Pirapora.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do recurso especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

Não verificando razões para retratação da decisão, apresento o recurso em mesa para pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 - MG
(2013/0158408-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO ATHAYDE VASCONCELOS
AGRAVANTE : DIEGO RODRIGUES ATHAYDE VASCONCELOS
ADVOGADOS : JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S)
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão aos Agravantes.

Na espécie, a decisão agravada encontra-se vazada nos seguintes termos:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RICARDO ATHAYDE VASCONCELOS e DIEGO RODRIGUES ATHAYDE VASCONCELOS contra de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO - INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA - DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. O art. 427 do Código de Processo Penal autoriza o desaforamento quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, hipótese ocorrente no presente caso, a demandar a quebra da regra geral de competência em razão do lugar. É de se deferir o desaforamento se o pedido do Juiz Presidente é corroborado pelas provas trazidas. Estando este mais próximo dos fatos, convivendo com a comunidade, suas impressões são decisivas, convencendo da necessidade da providência. Deve o desaforamento, em casos excepcionais como o presente, ser determinado para Comarca com mais habitantes, tendo em vista a repercussão do crime na localidade e as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoais dos acusados. (fl. 214)

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram conhecidos e desprovidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE,
AMBIGÜIDADE OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer decisão obscura, ambígua, contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omissivo, o que não é o caso sob análise, tendo em vista que o acórdão embargado propicia uma tutela jurisdicional clara e completa. (fl. 249)

Os ora agravantes apontam, nas razões do recurso especial, violação do art. 427 do Código de Processo Penal.

Para tanto, primeiramente, afirmam que houve omissão quanto aos motivos fáticos que impossibilitam a realização do julgamento popular nas comarcas mais próximas da mesma região.

Nesse sentido, aduzem que o desaforamento é medida de caráter excepcional e que somente a proximidade territorial reduziria o risco de se perder a identidade de conceitos, limites e valores sociais da comarca de origem, segundo eles, fundamentais ao processo de formação da íntima convicção dos jurados.

Referem, assim, que o Tribunal a quo estendeu tal motivação a outras localidades, decidindo pelo desaforamento para a Comarca de Belo Horizonte/MG, excluindo, sem nenhuma provocação, a possibilidade do julgamento na mesma região e contrariando o que a lei estabelece, sem consulta prévia e manifestação dos juízes locais.

Pleiteiam, assim, o provimento do presente agravo e consequente provimento do recurso especial, a fim de que se imponha à Corte de origem a prévia consulta aos juízes das comarcas da mesma região, acerca da presença ou não dos motivos determinantes do desaforamento da Comarca de Montes Claros.

Contrarrazões às fls. 347/358.

Decisão de inadmissão às fls. 378/379.

É o relatório.

Decido.

O desaforamento é medida excepcional que altera a competência territorial, fazendo-se necessária para tanto que estejam presentes concretamente uma das hipóteses previstas no art. 427 do CPP, quais sejam: o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri e o risco à segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoal do acusado.

Na hipótese em testilha, a Corte de origem ao determinar o desaforamento para a comarca da capital do estado, considerou as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Satisfeitos os pressupostos, admito o processamento do Pedido de Desaforamento.

No caso em questão verifica-se que razão assiste ao Magistrado de Primeiro Grau, haja vista a existência de dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Isto porque, além das informações do magistrado singular de que tem "conhecimento de certos mecanismos ou caminhos pelos quais as sociedades, nas comarcas desta região, alcançam os jurados sorteados para as sessões periódicas e os persuadem ou dissuadem, escancarada ou veladamente." (sic-fls. 07), nota-se que o caso tomou contornos extra-autos. Mesmo não constando na denúncia, espalhou-se a notícia que o crime havia sido cometido motivado por homofobia, o que causou ainda mais comoção e revolta na população local.

Some-se a isto o fato de ter sido criada uma associação sociocultural com o nome da vítima (fls. 09-TJ) e uma Praça (fls. 35-TJ).

E por mais que o crime tenha ocorrido há alguns anos, este permanece na memória da população e está sendo contado, em diversas formas, pelos meios sociais.

Inclusive, como muito bem, registrado pela Douta Procuradora de Justiça:

(...) sabe-se que outros crimes de homicídio são praticados com freqüência na mencionada comarca de Montes Claros, sendo que os demais crimes não ganham o mesmo destaque na mídia local; muito embora o direito sagrado à vida, resguardando constitucionalmente, (...) (fls. 132).

Diante da tamanha repercussão, nota-se que além dos protestos mencionados pelo magistrado, o cancelamento do júri designado também causou repercussão, sendo mencionado em notícia nada imparcial (fls. 13-TJ).

[...]

Mediante uma relativização do juiz natural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(territorial), a razão do dispositivo é a garantia de que o julgamento seja justo pelo prisma da ausência de influências externas indevidas sobre o corpo de jurados.

Desta forma, tenho que os autos demonstram, objetiva e concretamente, a presença dos motivos legais para o desaforamento: o interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade do júri.

Ademais, a proximidade do magistrado tem significativa importância, como já decidiu por reiteradas vezes os Tribunais Superiores, pois esse, além de próximo aos fatos, sabe das peculiaridades locais. (fls. 146/148).

Vê-se dos excertos acima transcritos que a conclusão pelo desaforamento pela Corte a quo teve por base elementos concretos que indicam a necessidade da medida com o fim de garantir a imparcialidade dos jurados. Nesse contexto, a desconstituição do julgado, demanda, necessariamente, a incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste STJ.

De qualquer modo, no caso, o Tribunal de origem ao determinar o desaforamento levou em consideração a opinião do magistrado sobre a possível parcialidade do júri que preside a causa, em virtude da repercussão e comoção social que o caso gerou na localidade, com forte cobertura da mídia no decorrer da instrução processual.

Segundo julgados desta Corte, referida opinião tem enorme relevância, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca. Nesse sentido, confirmam-se.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI.
DESAFORAMENTO. FUNDADAS SUSPEITAS
DE PARCIALIDADE DOS JURADOS.
PACIENTE QUE EXERCE FORTE INFLUÊNCIA
POLÍTICA NA REGIÃO. RELEVÂNCIA DA
OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE
A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL.
PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no art. 427 do Código de Processo Penal.

3. Nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca.

4. No caso, o Tribunal a quo destacou a forte influência política que o paciente exerce na região a justificar o desaforamento do júri para a comarca da Capital.

5. Assim, havendo a demonstração de elementos concretos e específicos passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados e aptos a justificar o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri da comarca da capital, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 243.330/PE, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17.10.2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. FORTE INFLUÊNCIA POLÍTICA NA REGIÃO. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. Nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade onde seria formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca.

4. No caso em apreço, o Magistrado Singular consignou que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, pois seria forte a influência política que ele exerce na região, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

5. Assim, havendo a demonstração de elementos concretos e específicos passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados e aptos a justificar o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri da comarca da capital, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado.

6. Ordem denegada (HC 219.739/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.3.2012).

De outra parte, a Corte de origem ao determinar o desaforamento para uma comarca mais distante justificou a aplicação da medida como forma de garantir a imparcialidade dos jurados, ao fundamento de que a comarca da capital dispõe de melhores condições de segurança com relação às comarcas mais próximas, tendo em vista tratar-se de caso de significativa repercussão e comoção sociais.

Nesse contexto, pelo mesmo óbice processual – verbete n. 7 da Sumula/STJ –, inviável a revisão do julgado, por demandar a incursão na seara fático-probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Comunique-se com urgência, por fax, ao Tribunal de origem, bem como ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Verifica-se que as alegações apresentadas na peça recursal não são capazes de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, porquanto, de fato, o acórdão recorrido, dando relevo à opinião do Juízo singular que preside a causa, evidenciou a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalíssima medida de desaforamento, ante a existência de dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, baseado em elementos concretos, tais como: a difusão, embora não constante da denúncia, de "notícia que o crime havia sido cometido motivado por homofobia"; a criação de associação cultural e praça com o nome da vítima; a repercussão na mídia local e os protestos que se seguiram ao cancelamento do júri designado.

Desse modo, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Por outro lado, no que tange à alegação de que o Tribunal de origem não poderia ter desaforado o júri diretamente para a comarca de Belo Horizonte, sem que fossem previamente consultadas as comarcas mais próximas, cumpre destacar os fundamentos do voto condutor do acórdão que rejeitou os segundos embargos declaratórios, nos seguintes termos (e-STJ Fls. 262/263):

Como já mencionado nas decisões anteriores, pelas informações do Magistrado de primeiro grau, bem como pelas notícias e reportagens juntadas nos autos, tudo convence que na região norte de Minas Gerais, não só em Montes Claros, ainda está presente a repercussão do caso. Há antagonismos e pressão por parte da imprensa e de cidadãos.

Isto porque além de os réus serem pessoas conhecidas, a vítima se tornou popular em virtude de inúmeras manifestações realizadas com seu nome e em sua memória. Além das investidas por parte da imprensa local, que como se sabe exerce grande influência nas comarcas do interior, e das organizações criadas em memória da vítima, há ainda aviso de possível ascendência por parte da família dos réus, que possui "acentuada influência social e política".

As circunstâncias que envolvem o julgamento do caso, como informado pelo magistrado, estão vestindo contornos para mais além dos autos em toda a região norte, sendo que a pressão exercida no juízo por iniciativa tanto por parte da defesa quanto por parte dos familiares da vítima.

Esta conotação como vem sendo realizada, retira a parcialidade do Júri em todas as comarcas do norte de Minas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que é notório que naquela localidade, mesmo que fora de Montes Claros, preponderam as manifestações dos réus e as opções pela memória da vítima.

Desta forma, as comarcas daquela região estão suscetíveis a configurações externas de ordem social, o que traria intranquilidade para os jurados, comprometendo a parcialidade do julgamento e a segurança dos votos.

Inclusive, em data recente, em virtude da decisão de desaforamento, foi noticiado que familiares da vítima e outras pessoas envolvidas em ações sociais pró-diversidade, realizaram manifestação, relativamente a este caso, na assembléia legislativa desta capital. Inobstante, não recebeu a esperada receptividade, restando ato isolado e sem adesão demonstrando o acerto do desaforamento

Tais questões demonstram que as escolhas estão limitadas na região norte. Pouco se noticiando na Capital revelando que apenas Belo Horizonte, em virtude da distância e da quantidade de jurados poderá comportar este julgamento. Aliás como já aconteceu em casos semelhantes em nome da garantia de isenção necessária ao conselho de sentença. (Destaque meu).

Verifica-se, pois, na linha do quanto decido na decisão agravada, que a Corte de origem, soberana na análise da prova, apresentou motivos concretos para justificar o desaforamento direto para Belo Horizonte, visto que as comarcas mais próximas ao lugar dos fatos, localizadas ao norte do Estado de Minas Gerais, estariam sujeitas a interferências, seja das famílias dos Réus ou do falecido, seja de "organizações criadas em memória da vítima", ou mesmo em decorrência de "investidas por parte da imprensa local".

Assim, a modificação das conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo exigiria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice condito na Súmula 7, desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. MELHORES CONDIÇÕES DE GARANTIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7/STJ.

- A Corte de origem justificou a medida de desaforamento do feito para a capital Recife ao argumento de que, com relação às comarcas mais próximas, àquela dispõe de melhores condições materiais, de pessoal, segurança e infraestruturas capazes de garantir a imparcialidade dos jurados, sendo inviável a revisão do julgado, por demandar a incursão na seara fático-probatória, ex vi do verbete n. 7 da Súmula STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 207.133/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 12/04/2013).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 5.º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 69, 70 E 427 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS AUTORIZADORES PARA O DESAFORAMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. O acolhimento da tese de violação aos arts. 69, 70 e 427 Código de Processo Penal, demandaria, na hipótese, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, por atrair o óbice do verbete sumular n.º 7 desta Corte.

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 23.263/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0158408-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 335.533 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110552718006 433020447481 5527183720118130000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ATHAYDE VASCONCELOS
AGRAVANTE : DIEGO RODRIGUES ATHAYDE VASCONCELOS
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
 JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MÁRCIO ATHAYDE VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ATHAYDE VASCONCELOS
AGRAVANTE : DIEGO RODRIGUES ATHAYDE VASCONCELOS
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
 JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.